

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Resolução nº 66, de 2003, que *cria a Comissão de Engenharia e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Senado Federal.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise, de autoria do Senador Roberto Saturnino, objetiva a criação nesta Casa da Comissão de Engenharia e Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

A proposição pretende alterar os arts. 72 e 77 do Regimento Interno do Senado Federal, acrescentando ao elenco das comissões permanentes a Comissão de Engenharia e Desenvolvimento Científico e Tecnológico, estabelecendo o número de seus membros e aumentando para três o número de comissões que cada Senador pode integrar. O projeto propõe ainda o acréscimo ao diploma regimental do art. 100-A, estabelecendo as competências da nova comissão, e a revogação do inciso V do art 102, excluindo o exame de matérias científicas e tecnológicas do âmbito de competências da Comissão de Educação.

O projeto foi inicialmente remetido para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Diretora, das quais ainda não recebeu parecer, sendo ora trazido para exame desta Comissão de Educação em virtude da aprovação do Requerimento nº 12, de 2004, de autoria do Senador Osmar Dias.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição se apresenta em conformidade com o art. 52, incisos XII e XIII da Constituição Federal, que estabelecem como competência privativa do Senado a elaboração de seu regimento interno e a disposição sobre sua organização.

A avaliação quanto aos aspectos de regimentalidade da proposição não encontrou quaisquer vícios. O projeto se mostra plenamente adequado às disposições do art. 401 do Regimento Interno, tanto no que se refere à iniciativa de qualquer Senador para a proposição de alterações ao regimento, quanto no seu encaminhamento para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão Diretora.

No concernente à técnica legislativa, estão atendidas as exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as modificações da Lei Complementar nº 107, de 2001. Merece reparo apenas a repetição do vocábulo “industrial”, no art. 2º do projeto, no ponto em que se acrescenta o inciso VI do art. 100-A ao Regimento Interno.

Na avaliação do mérito do projeto, quanto aceitamos plenamente os argumentos apresentados em sua justificação no que se refere à grande relevância da temática abordada, consideramos que a criação de uma comissão permanente para cuidar de matérias relativas a engenharia e desenvolvimento científico e tecnológico não representa a melhor solução ao alcance do Senado Federal. O exame das matérias concernentes a ciência e tecnologia é atualmente atribuído, por força regimental, à Comissão de Educação. Essa comissão criou, em maio de 2004, a Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia com essa finalidade. À parte a temática exclusivamente relativa à engenharia, as atribuições da nova comissão proposta são coincidentes com as ora exercidas por essa subcomissão.

A criação de uma comissão temática gera consideráveis gravames ao processo legislativo, ao consumir o tempo dos Senadores com reuniões periódicas, deslocando-os, muitas vezes, de seus campos particulares de atuação e agravando as dificuldades encontradas para a harmonização dos horários de funcionamento das comissões.

Somado aos entraves causados para o devido andamento dos trabalhos das comissões, devemos reconhecer ainda que o número de matérias afeitas especificamente à engenharia e ao desenvolvimento científico e

tecnológico é relativamente pequeno, não justificando a criação de uma comissão permanente para tratá-los com exclusividade. Ademais, cumpre-nos ressaltar que a Comissão de Educação e sua Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia têm se mostrado, indubitavelmente, foros convenientes para a instrução dessas matérias.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PRS nº 66, de 2003.

Sala da Comissão, em 26/04/05.

, Presidente

, Relatora